

São Paulo, 11 de Janeiro de 2022

Ofício CCA nº 52/2022
Processo eTC-00000759.989.21-3

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00000759.989.21-3**, publicada no Diário Oficial do Estado em 24/11/2021, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO
Presidente
Câmara Municipal de Monte Mor - SP
EGP/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-M5UJ-CAZD-6MCP-HFOU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00000759.989.21-3
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR - IPREMOR
RESPONSÁVEIS:	FERNANDO JOSE GINEFRA GONCALVES - PRESIDENTE À ÉPOCA ROSIMARA CRISTINA DUARTE ROVENTINI - PRESIDENTE ATUAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADO	LUIZ CARLOS LIMA
EXERCÍCIO:	2019
ADVOGADO:	DIEGO ALEX TOLOTO - OAB/SP 322.363
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR 03

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do ato de aposentadoria do ex-servidor Luiz Carlos Lima, efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, no exercício de 2019, conforme consta do evento 13.1.

A Fiscalização, em seu relatório acostado no evento 13.5 do respectivo processo de jubileamento, externou que a matéria se tratava de aposentadoria especial de servidor da Guarda Civil e que foi concedida com base na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

Apontou que a jurisprudência desta E. Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a aposentadoria especial para o caso em análise é irregular e ilegal.

Pontuou que o município, por força constitucional (princípio federativo), não tem competência para legislar a respeito da previdência social, sendo esta competência da União, de modo que eventual regulamentação do artigo 40, § 4º, da CF, extensivo aos guardas civis, deve ser realizada por processo legislativo em nível nacional.

De mais a mais, relatou que não houve sequer lei municipal amparando a concessão do benefício, haja vista que a aposentadoria tem por fundamento a Súmula Vinculante nº 33, do C. Supremo Tribunal Federal.

Lembrou ainda que, segundo a referida Súmula, determinou-se que deveriam ser aplicadas aos servidores públicos as regras de aposentadoria especial, previstas no Regime Geral de Previdência Social, que, no caso, encontram-se disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 142/2013 e pela Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 57. Ocorre, porém, que os citados diplomas legais subsidiam somente os incisos I e III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, não abrangendo a hipótese do inciso II, na qual

foi fundamentada a concessão das presentes aposentadorias (atividades de risco), que ainda pende de regulamentação.

Reforçou que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ADIN, reafirmou que a matéria (aposentadoria especial a guardas civis) deve ser regulamentada em norma de caráter nacional, estando ausente interesse local a justificar eventual competência legislativa municipal (TJ-SP. **Órgão Especial. ADIN nº. 2227166-33.2016.826.0000. Decisão Unânime. Rel. Des. Moacir Peres, j. em 10.05.2017, trânsito em julgado em 06.10.2017**).

Ressaltou que, no mesmo sentido, o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o legislador constitucional não concedeu aos municípios o direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (**MI 6770 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO, DIVULG. 23-11-2018, PUBLIC. 26-11-2018**).

Em acréscimo, relembrou que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, afirmou o não enquadramento da atividade de guarda civil municipal como atividade de risco e a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 ao caso em análise (**ARE 1215727 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019**).

Por fim, pontuou que o TCESP já analisou a matéria, referente às concessões de aposentadorias especiais aos guardas civis com fundamento em legislação municipal, com posicionamento de ilegalidade do registro. Precedentes: eTC-5587/989/17 (**Corpo de Auditores. Rel. Auditor Márcio Martins de Camargo, julgado em 22.09.17**), eTC-10774/989/18 (**1ª Câmara. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgado em 13/11/2018**).

Nesse sentido, concluiu que o ato concessório em exame não se encontra em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro.

Determinei a notificação da Origem, responsáveis e interessado, com fundamento no art. 2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do mencionado no relatório e apresentassem as justificativas cabíveis (evento 16.1).

O Instituto IPREMOR, por sua representante legal, nos eventos 25.1 / 25.6, apresentou suas justificativas e juntou documentos, alegando em estreita síntese que *a aposentadoria em questão encontra-se fundamentada no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, na Súmula Vinculante nº 33 do STF e instruída pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente firmado pelo superior hierárquico do segurado. Em arremate, assevera que se trata de Aposentadoria Especial concedida em virtude de atividades exercidas em condições especiais que prejudicam a saúde.*

O Sr. Luiz Carlos Lima, ex-servidor do Município de Monte Mor, por seu advogado, nos eventos 28.1 / 28.3 do TC-00000759/989/21-3, apresentou suas justificativas e juntou documentos, alegando em estreita síntese que *o IPREMOR utilizou em sua fundamentação tão somente a Súmula Vinculante 33, não constando na fundamentação o Acórdão do Mandado de Injunção proferido nos autos do processo 0244905-92.2012.8.26.0000. Ocorre que o mandado de Injunção conferiu ao Guardas Municipais de Monte Mor, o direito a aposentadoria especial nos termos artigo do artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III da Constituição Federal e art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.*

A douta representante do MPC, no evento 45.1, pontuou que a repercussão geral contida na decisão do STF no ARE nº 1.215.727 não alcança os atos praticados anteriormente à sua publicação. Nesse sentido, concluiu que outros julgados sem repercussão geral – por exemplo o emitido pelo STF no ARE nº 1.133.887 - ainda que anteriores ao ato, também não têm o condão de lhe abalar os efeitos. Ademais, destacou que o fato de a Portaria concessória da aposentadoria não ter mencionado a decisão do MI Nº: 0244905-92.2012.8.26.0000 não afasta a aplicabilidade do julgado ao caso concreto, motivo pelo qual pugna pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em exame.

DECISÃO

Muito embora reconheça os esforços envidados pelos recorrentes em afirmar a regularidade dos atos de aposentadoria do ex-servidor Luiz Carlos Lima, não é esta a conclusão a que cheguei diante de ordenamento jurídico e jurisprudência sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da **Súmula Vinculante 33**, firmou o entendimento de que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre **aposentadoria especial** de que trata o **artigo 40, §4º, inciso III** da Constituição Federal, **até a edição de lei complementar específica**” (grifei), lembrando que o aludido dispositivo constitucional estabelece que “**é vedada** a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em **leis complementares**, os casos de servidores: (...) III - cujas **atividades** sejam exercidas sob condições especiais que **prejudiquem a saúde** ou a **integridade física**”.

Porém, o Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar os Mandados de Injunção nºs 6770, 6773, 6780 e 6874 (DJe de 08-05-18), impetrados por Guardas Municipais de Barueri (SP), Indaiatuba (SP) e Montenegro (RS), determinou que os pedidos de aposentadoria desses profissionais fossem apreciados pelas Prefeituras correspondentes, aplicando-se, no que couber, os termos da **Lei Complementar nº 51/1985**, ou seja, que aos Guardas Municipais se permita a aposentadoria nos mesmos moldes assegurados ao servidor público policial (voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem).

Tal decisão levou em consideração a mora legislativa do Congresso Nacional ao não regulamentar o artigo 40, §4º, II e III, da CF/88, competência suficiente a atrair jurisdição do Pretório Excelso, a teor do que consta do Tema 727 do acervo da Repercussão Geral (Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição de 1988), além de reconhecer que os Guardas Municipais **exercem atividades de risco**.

De fato, penso que assim estaria bem arguida a questão, inclusive quanto à possível transcendência de seus motivos determinantes, houvesse tal decisão se estabilizado.

Entretanto, em consulta realizada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatei que o Egrégio Plenário da Suprema Corte Brasileira, em sessão de 20-06-18, **por maioria de votos**, deu provimento a Agravos Regimentais interpostos nos referidos Mandados de Injunção (nºs 6770, 6773, 6780, 6874 e 6515), suspendendo qualquer repercussão jurídica advinda da aludida decisão monocrática. Na ocasião, ademais, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e a então Presidente do Supremo, Ministra Cármen Lúcia, acompanharam o relator, Ministro Roberto Barroso, para **afastar a aplicação de aposentadoria especial aos Guardas Municipais**, assentando que o legislador constitucional (artigo 144, I a V, e §8º) não houve por legar o direito previsto no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.215.727 RG/SP, se orientou pelo não enquadramento da atividade do guarda civil como de risco para fins de aplicação do verbete 33 da Súmula Vinculante a tal categoria profissional, in verbis:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.727 SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
(...)

EMENTA

Recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Guarda civil municipal. Aposentadoria especial. Risco da atividade. Impossibilidade. Ausência de legislação específica. Periculosidade não inerente à atividade. Ausência de omissão inconstitucional. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional

suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

No mesmo sentido, o aresto ARE 1.133.887/SP Min. Rel. Gilmar Mendes.

Ag. Reg. no RE com Agravo (2º) 1.133.887/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 12.03.2019: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Guarda municipal. Aposentadoria especial. 4. Periculosidade não inerente à atividade. 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 33. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido.

Oportuno, portanto, trazer à colação o enunciado 1057 do acervo da repercussão geral.

TEMA 1057. Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. 30/08/2019

Nem se avente que eventual atribuição de prerrogativa de portar arma de fogo, ou mesmo da existência da verba intitulada "insalubridade", ou, como figura no contracheque do Sr. Servidor, "periculosidade", comandaria o uso da regra jubilatória favorecida, pois eventual configuração da periculosidade para efeito de reconhecimento de adicionais no seio do liame jurídico trabalhista ou estatutário não é idônea a projetar efeitos automáticos sobre o vínculo previdenciário, que são inspecionados a seu próprio tempo, estatuto e foro.

Há ainda outra questão a superar, consistente na investigação intertemporal proposta pela Excelentíssima Sra. Procuradora de Contas. Arvora, Sua Excelência, em favor do ato, o conteúdo do tema 733 da Repercussão Geral, que fixou a tese "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)."

Pondera que, por ter sido o ato produzido no interim de produção de efeitos do retromencionado Mandado de Injunção, estaria ele recoberto por uma presunção de constitucionalidade que o tornaria indisponível a esta Auditoria de Contas. Pondero, entretanto, que, se cumpre a este Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais, no teor do verbete 6 de nossa súmula e do verbete 347 da súmula do Supremo, igualmente restitui-se à apreciação do Tribunal concluir que a aposentadoria foi concedida divorciada do suporte normativo que lhe é indispensável.

Ademais, o ato de aposentadoria em exame se apresenta com natureza jurídica de ato complexo, a teor do que se decidiu no RE 636553 ("2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.") que culminou na formação da tese 445 no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma só vem a se consolidar com a manifestação de vontade desta corte, a integrar a substância do ato. Nesse sentido, penso que a aplicação do decidido pela Corte Constitucional, em sede de repercussão geral, não afronta os institutos da **coisa julgada** e **tempus regit acta**, de tal sorte que o decidido nos autos do ARE 1.215.727 RG/SP deve incidir sobre o jubramento especial em exame.

Por último, acredito relevante ponderar acerca do novo cenário constitucional traçado pela Emenda Constitucional 103 de 2019, posto que em tudo sucedeu o repertório de decisões aqui ponderadas e, de outro giro, produziu mutação relevante no paradigma normativo de fundo. Circunscrevo minha análise tão só à eventual melhora da posição jurídica do ato como se encontra praticado, o que excepcionalmente viria a seu resgate. Ainda assim, não vejo como emprestar beneplácito, uma vez que o §4º do art. 40, norma dotada de eficácia plena e imediata, passou a rezer que "é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º".

As vênias para a jubilação excepcional, portanto, restringiram-se ao cargo de agente

penitenciário, de agente socioeducativo e policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51 (polícia legislativa da Câmara dos Deputados), o inciso XIII do caput do art. 52 (polícia legislativa do Senado Federal) e os incisos I a IV do caput do art. 144 (polícia federal e polícias civis). Embora tramite proposta de Emenda que pretende inserir a categoria em meio àquelas que integram a Segurança Pública (PEC 32/2020 que introduziria o inciso VII ao caput do art. 144), de se perceber que, ainda assim, não se viabilizaria a aposentadoria especial em testilha.

Enfim, concluo pela ilegalidade do ato praticado, deixando de acolher o Parecer da Excelentíssima Sra. Procuradora Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, mas aderindo à manifestação do escritório de Campinas.

Dessa forma e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) informar o MPC da decisão, tendo em vista a manifestação anterior do Parquet de Contas.
 - b) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 - c)) oficiar à Prefeitura e a Câmara para que adotem as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93;
 - d) oficiar ao IPREMOR para a adoção das medidas cabíveis;
2. Ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 27 de outubro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO:	TC-00000759.989.21-3
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR - IPREMOR
RESPONSÁVEIS:	FERNANDO JOSE GINEFRA GONCALVES - PRESIDENTE À ÉPOCA ROSIMARA CRISTINA DUARTE ROVENTINI - PRESIDENTE ATUAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADO	LUIZ CARLOS LIMA
EXERCÍCIO:	2019

ADVOGADO: DIEGO ALEX TOLOTO - OAB/SP 322.363

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR 03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 27 de outubro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JCNE-KNS2-72GE-583B

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicada no DOE de 24/11/2021, transitou em julgado em 15/12/2021.

Cartório do CA, 16 de dezembro de 2021.

ERIKA GOMES POSTIGO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIKA GOMES POSTIGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-LRFA-7W39-4Y9H-D9BL



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

C.C.A. nº 52/2022

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
Avenida Jânio Quadros, 851 Centro
MONTE MOR - SP
13190-000



Correios REGISTRADO URGENTE		PESO (g)
Recebedor		0,058
Assinatura		VAR MP
Doc.		

BR 29150728 5 BR



Carta

9912280771/2011-S

TCE

Correios



Protocolo Nº: 29/2022

Nº: 29/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1005
NOME: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (11) 3292-3266
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315
CEP:
BAIRRO: Centro
CIDADE / UF: São Paulo/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 19/01/2022 14:37:48
ASSUNTO: CÓPIA DE SENTENÇA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.ALEXANDRE PINHEIRO

DESCRIÇÃO:

Ref.: cópia de sentença - lpremor


CIRLENE GONÇALVES
Recepcionista

MONTE MOR, 19 DE JANEIRO DE 2022

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO